

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 12/2015 - FUMTRAN

Às dez horas, do quarto dia, do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, SC reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 1832, de 04 de janeiro de 2016, sob a presidência da Sra. Marlise Theilacker, estando presentes os membros Barbara Luiza Poffo de Azevedo e Barbara Hochheim (designada pela Portaria nº 1851, de 29 de janeiro de 2016), para julgamento da Habilitação da Concorrência Pública para Concessão nº 12/2015 – FUMTRAN (Fundo Municipal de Trânsito), tendo em vista o recebimento dos pareceres da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Da análise do parecer contábil emitido pela contadora, referente ao item 6.1.3 (Qualificação Econômico-financeira) do edital, verificou-se que as empresas:

- VALDIR LOOS ME: ressaltou que “*a empresa iniciou suas atividades em 10 de agosto de 2015, emitiu balanço patrimonial, mas de acordo com o edital faltou a autenticação no órgão competente do registro de comércio*”;

- RENATO SCHUMANN EPP: ressaltou “*que foram apresentados os documentos de acordo com o exigido, cumprindo o solicitado*”.

Da análise do parecer técnico emitido pelo Setor de Trânsito, referente ao item 6.1.5 (Qualificação Técnica) do edital, às fls.139 a 141 do processo licitatório, verificou-se que as empresas:

- VALDIR LOOS ME: que não atendeu ao requisito da efetiva posse de no mínimo três veículos adaptados para o fim almejado (item 6.1.5.1 do edital e itens 5.1 e 5.2 do Anexo I-Termo de Referência); que nenhum documento foi apresentado pela empresa com relação a posse de área apropriada para recebimento e guarda dos veículos apreendidos (item 6.1.5.1 do edital e item 2.4 do Anexo I-Termo de Referência)

- RENATO SCHUMANN EPP: atendeu aos requisitos de habilitação/qualificação técnica.

Nesse sentido, analisada toda documentação juntada aos autos, aliado com o parecer contábil e parecer técnico, atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pela **habilitação** da empresa RENATO SCHUMANN EPP e **inabilitação** da empresa VALDIR LOOS ME.

Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta Ata de julgamento de habilitação para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo, viabilizando assim a continuidade do certame.

Nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

MARLISE THEILACKER
Presidente

BARBARA L. POFFO DE AZEVEDO
Membro

BARBARA HOCHHEIM
Membro